

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2001**

(Apensados: Projetos de Lei nº 4.552, de 2001, nº 5.045, de 2001, e 5.148, de 2001)

Fixa condições para a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**Relator:** Deputado PEDRO HENRY

## **PARECER VENCEDOR**

### **I - RELATÓRIO**

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 8 de junho de 2005, foi rejeitado o Parecer do nobre Relator, Deputado Cláudio Magrão, que era pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.045, de 2001, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.542, nº 4.552 e 5.148, todos de 2001.

Designado para relatar a proposição, apresento o presente Parecer Vencedor.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições sob análise estabelecem novas hipóteses de autorização para saque na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O parecer do nobre relator, Deputado Cláudio Magrão, assim justifica a proposta de aprovação do Projeto de Lei nº 5.045, de 2001, e de rejeição das demais proposições que tramitam em conjunto:

*“Todavia não se pode esquecer que o FGTS tem por função precípua amparar o trabalhador. Mas, além disso, seus recursos são utilizados pelo Governo para outros fins sociais, permitir a retirada imediata compromete o fluxo de caixa da Caixa Econômica Federal, compromete a utilização do FGTS para outros benefícios ao trabalhador, compromete a existência do próprio FGTS.*

*Ademais, na elaboração de uma lei deve estar presente a preservação do interesse social. Nos últimos anos, a Justiça Trabalhista tem lutado para evitar as fraudes contra a lei do FGTS, justamente para garantir a efetividade de sua finalidade social, repreendendo e condenando os acordos entre empregados e empregados (sic) que simulam a dispensa para possibilitar o saque do saldo. Por essa razão, o PL 5.045/01 se apresenta como a melhor opção.”*

Subscrevemos as razões do parecer, mas não podemos concordar com sua conclusão, visto que, em nosso entender, o Projeto de Lei nº 5.045, de 2001, pode representar para o FGTS os mesmos riscos e prejuízos ocasionados pelas demais proposições.

Inúmeros são os Projetos de Lei, submetidos a esta Comissão, que buscam estabelecer novas hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Esse verdadeiro ataque ao Fundo causa-nos grande preocupação relativamente à sua manutenção, visto que não dispomos de informações que permitam aferir o impacto que novas autorizações de saques possam representar para a gestão do sistema como um todo.

Diante do exposto e considerando o relevante papel social do FGTS, que não pode ser colocado em risco, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.542, nº 4.552, nº 5.045 e 5.148, todos de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Pedro Henry  
Relator

2005\_8472\_Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público\_204